	ш
	\subseteq
	۲
	й
	~
	C
	α
	AN FD1249F4-CF47RD07-A2495847-RC3F090F
	4
	α
	9
	ă
	0
	٩
	۲,
	2
	×
SOUZA.	H
\sim	a
⋽	шì
ō	C
õ	4
S ad C	щ
Ä	σ
=	7
õ	÷
တ္တ	۵
õ	ш
ĸ	:
ĸ	۲
×	₹
щ	ý,
Q	C
ಠ	C
O	0
$\overline{}$	٤
ō	5
ă	₹
gitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	.=
Ħ	Œ
ē	٥
Ε	5
æ	č
芸	Ū
≘	5
0	am dov br/spede
유	ć
ă	č
Ĕ	2
<u>.</u>	ř
æ	a
·=	č
foi assinad	-
0	<u>+</u>
ž	Ξ
ē	ď
Ē	č
ጛ	Č
2	
ಕ	7
ďΣ	ŧ
š	a
Este docur	÷
_	ď
	C
	ď
	ŭ
	ď
	SACE
	SACE F
	משטע עוני
	מקטע עוטע
	erância acesse o site http://

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº66/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11516/2018.2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Uarini SAAE.
- **4- Exercício:** 2017
- **5- Responsável:** Flavio Mota Junior (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** não possui **7- Unidade Técnica:** DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 562/2021-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Uarini - SAAE. Exercício de 2017.

Revelia. Irregularidade. Alcance. Multa.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o Sr. Flavio Mota Junior, gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas;
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE do município de Uarini, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Flavio Mota Junior, gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas indicadas na fundamentação deste Voto;
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Flavio Mota Junior, gestor e ordenador de despesas, no valor de R\$ 76.138,24 (setenta e seis mil, cento e trinta e

	95817-BC3E090
digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	<u> </u>
OSO DE S	FD12/0E/
e por JOAO BARROSO DE SOUZA.	. Oviou
ente por JC	a informa
o digitalme	a and hr/enada a inform
oi assinad	to an an
Este documento foi assinado dig	ethionop//-
Este do	o cite http
	assage cir
	onferência ace

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº66/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

oito reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos abaixo discriminados, que devem ser recolhidos no **prazo de 30 (trinta) dias**, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini - SAAE:

- 10.3.1. No valor de R\$ 262,44 (duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), por gastos não realizados em favor da Administração Pública Municipal, referente ao pagamento de multas e juros nas contas da Amazonas Distribuidora de Energia, conforme o item 6, da fundamentação do Relatório/Voto;
- 10.3.2. No valor de R\$ 75.875,80 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), uma vez que não restou comprovada a entrada dos produtos das NFs listadas nos itens 7 e 8, da fundamentação do Relatório/Voto, no almoxarifado da Unidade Gestora.
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Flavio Mota Junior, gestor e ordenador de despesas, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 1, 2, 3, 5 e 9, da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

E SOUZA.	07-42495847-BC3
to digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	/spede e inform
Este documento foi assinado digi	http://consulta toe am ony h
	strandaráncia acesse o situ

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº66/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Flavio Mota Junior, gestor e ordenador de despesas, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, pelas impropriedades constantes nos itens 6, 7 e 8, da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.
- 11- Ata: 4ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 8 de Fevereiro de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente
ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Relator
JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral